



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES - ES
PROTOCOLO Nº: <u>079/2022</u>
Em: <u>15 / 03 / 2022</u>
 Responsável

Ivânia C. Tamborini
Matrícula: 033
Gerente de Gestão de Documentos

Alfredo Chaves (ES), 14 de março de 2022.

OFÍCIO/PMAC/GAB Nº 041/2022

REF. OFÍCIO Nº 029/2022/CMAC

Assunto: Veto Total ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 009/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

CHARLES GAIGHER

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

ALFREDO CHAVES/ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusei o recebimento do Autógrafo de Lei Ordinária nº 009/2022 que “*Altera a redação da Lei Ordinária n.º 711/2020, que institui o Sistema Municipal de Cultura de Alfredo Chaves - SMC, seus princípios, objetivos, organização, gestão, componentes, financiamento, revoga as leis n.º 178/2007 e 413/2012 e dá outras providências*” que me foi encaminhado por V. S^a. para sanção.

ALFREDO CHAVES - ES - Nº 00079 - 11:22 - 15/03/2022





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, comunico à Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no art. 98, §1º da Lei Orgânica Municipal¹, decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei, em conformidade às razões deste, as quais seguem em anexo, e que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara dos Vereadores.

Ressalto, por oportuno, que o veto aposto pelo Poder Executivo à Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade/ ilegalidade, o que ora vislumbro.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto aposto.

Alfredo Chaves/ES, 14 de março de 2022.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

¹Art. 98. Quando depender de sanção, o projeto aprovado, será enviado ao Prefeito, que, assentindo o sancionara.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o receber, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (NR dada pela ELOM nº 1/2006)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RAZÕES DO VETO TOTAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Autógrafo de Lei apresentado visa conferir nova redação aos artigos 56² e 57³ da Lei Ordinária Municipal nº 711/2020, bem como revogar os artigos 58⁴ e 59⁵ da indigitada lei.

² **Redação Atual:** Art. 56. O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

Nova Redação: Art. 56. O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á de forma voluntária ou mediante anuência do proprietário ou representante

legal da pessoa jurídica a quem pertence o bem objeto do tombamento, sendo que, neste último caso, o proprietário será notificado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Caso a resposta do proprietário ou representante legal da pessoa jurídica a quem pertence o bem objeto do tombamento seja negativa, ou exaurido o prazo previsto no caput deste artigo, ficará impossibilitado o tombamento.

³ **Redação Atual:** Art. 57. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Alfredo Chaves, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

Nova Redação: Art. 57. Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural de Alfredo Chaves.

⁴ Art. 58. Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

⁵ Art. 59. O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural de Alfredo Chaves notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial dos Municípios e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo e Cultura dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo e Cultura o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural de Alfredo Chaves, que mediante parecer da Assessoria Jurídica, proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em síntese, o Autógrafo de Lei encaminhado tem por objetivo limitar a discricionariedade da administração pública quanto ao procedimento de tombamento, em especial, de bens particulares, extinguindo-se a modalidade de tombamento compulsório.

Relevante, portanto, discurrir prefacialmente sobre o instituto do tombamento.

O tombamento é o instrumento jurídico criado em 1937 pelo Decreto-lei nº 25 como uma forma de proteção do patrimônio cultural brasileiro.

O conceito de patrimônio cultural se viu significativamente ampliado na Constituição de 1988, a qual recepcionou o tombamento como uma espécie de forma de proteção dentre as várias do gênero preservação. Também foi por força da Constituição de 1988 que o Decreto-lei nº 25 tornou-se norma geral nacional sobre tombamento, a ser aplicada pelos três entes federativos.

O principal efeito da imposição do tombamento é conservar os bens materiais, coisas móveis ou imóveis que são reconhecidas como portadoras de valores culturais. Com a imposição do tombamento, são criadas obrigações para os proprietários de bens tombados, para o poder público e para a sociedade em geral, de manter e conservar o bem cultural.

Em suma, tombamento é um instrumento jurídico criado por lei federal – Decreto-lei nº 25 de 1937 (DL 25/37) – que tem por objetivo impor⁶ a

⁶ A imposição resulta do caráter obrigatório e estatal da decisão de preservar determinado bem, em função do interesse público.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

preservação de bens materiais, públicos ou privados, aos quais se atribui valor cultural para a comunidade na qual estão inseridos.

O tombamento constitui espécie de intervenção estatal na propriedade, na modalidade restritiva e encontra substrato constitucional no § 1º do art. 216 da Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

*§ 1º **O Poder Público**, com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação**”.* – grifei





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

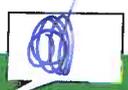
O interesse público na preservação de bens culturais por meio do tombamento está fundamentado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal (CF).

Esses artigos constitucionais estão inseridos na seção da Constituição Brasileira denominada Da cultura, que estabelece as bases dos direitos culturais como um direito coletivo difuso de todos, qual seja, direito coletivo difuso à preservação do patrimônio cultural para fruição pela sociedade brasileira.

É a Constituição Federal (CF) que determina, portanto, as bases conceituais do direito coletivo difuso de preservação e fruição do patrimônio cultural brasileiro, parametrizando que tipos de valores devem ser reconhecidos como tal.

Ela amplia o conceito de bem cultural para além dos tradicionais valores, como o histórico e o artístico, referidos no DL 25/37, mencionando outras tipologias muito mais elásticas. A CF estende o entendimento de valor cultural para todas as referências simbólicas e afetivas das comunidades nas quais os bens culturais estão inseridos.

A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, §1º da CF).





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-so o uso do instrumento do tombamento. (art. 23, III).

O tombamento deflui de declaração do Poder Público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, reconhecendo o valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de bem(ns), individual ou coletivamente considerados, que impõem ser preservados, culminando-se, ao final, com a inscrição em livro próprio (Tombo) e averbação no registro no cartório de imóveis, se for o caso.

Os arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 25/37 assim disciplinam:

“Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno”.

Pode ser instituído de ofício (em caso de bem público – art. 5º do Decreto-Lei 25/37), bem como de forma voluntária (concordância do proprietário – art. 7º) ou compulsória (em caso de discordância – arts. 8º e 9º).

No âmbito da eficácia, pode ocorrer de forma provisória (iniciada com a notificação do proprietário – arts. 5º e 10) ou definitiva (bem inscrito no livro Tombo e registrado no Cartório de Imóveis – art. 10 c/c art. 13) e atingir destinatários de forma geral (atinge bens situados em rua, bairro ou cidade) ou individual (bem específico).

O tombamento gera deveres ao proprietário, ocasionando limitações de uso (necessidade de autorização prévia para reforma, destruição ou demolição – art. 17) e de disposição (comunicação da venda ao Poder Público – arts. 12 e art. 13, § 1º e § 3º), entre outros ônus (art. 19), que podem atingir inclusive propriedades circunvizinhas (art. 18).





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cabe destacar que o STF em decisão recente em sede de ADI sobre o tema tombamento afirmou que o legislativo não pode invadir a competência do executivo para tratar da matéria tombamento, mas somente detém atribuição própria para iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO
PROCEDIMENTO CONSTANTE DO
DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA
AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
IMPROCEDENTE. I - A previsão constitucional
de proteção do patrimônio histórico-cultural
brasileiro possui relevante importância no
direcionamento de criação de políticas públicas
e de mecanismos infraconstitucionais para a
sua concretização (art. 216, § 1º da CF). II - A
Constituição outorgou a todas as unidades
federadas a competência comum de proteger as
obras e bens de valor histórico, artístico e
cultural, compreendida nela a adoção de
quaisquer medidas que se mostrem necessárias
para promover e salvaguardar o patrimônio
cultural brasileiro, incluindo-se o uso do
instrumento do tombamento. III - Ao julgar a
ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro
Gilmar Mendes, suplantando entendimento
anterior em sentido oposto, o Plenário do
Supremo Tribunal Federal, dentre outras
deliberações, entendeu possível o tombamento





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. **V – O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombar bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descuidar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ao 9º do referido ato normativo. VII - O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo VIII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5670 AM, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 26/10/2021)

Conforme se observa do processo legislativo da supracitada lei a jurisprudência acima foi utilizada equivocadamente como fundamento para legitimar o Poder Legislativo para tratar de questões do tombamento.

Conforme se observa da jurisprudência citada o Legislativo somente tem atribuição de iniciar o procedimento para tombamento de bens móveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural.

O que a Suprema Corte deixou assentado é que a competência para tratar sobre o tombamento é do Executivo, ou seja somente o Executivo detém a competência para legislar sobre o regramento do tombamento, o que é permitido ao legislativo é iniciar o procedimento para tombamento de bens móveis.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Oras o procedimento é a fase posterior a lei elaborada com vigência e eficácia, ou seja, o que se permite ao legislativo municipal é delimitar determinado bem que poderá ser objeto de tombamento ou não.

Portanto somente o executivo detêm competência para legislar ou seja instituir o tombamento no seu limite territorial disciplinando todos os aspectos observado os ditames tanto da Constituição Federal quanto da Constituição Estadual.

Nesse sentido também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, senão vejamos

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL
N.º 9.419/2014. DISPÕE SOBRE O
TOMBAMENTO, REGISTRO E
ENQUADRAMENTO DO MORRO DO
MENDANHA E DAS MANIFESTAÇÕES
RELIGIOSAS REALIZADAS NAQUELA ÁREA,
COMO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE



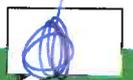


PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. () o tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo, que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. (...) (STF. ADI 1706 DF. Rel.: Min. Eros Grau. Dje-172. DIVULG: 11-09-2008. PUBLIC: 12-09-2008). 2. Possuindo a norma impugnada (Lei Municipal n.º 9.419/2014) patente caráter regulamentar (tombamento de área pública), a competência para a sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local. Diante deste cenário, constatado o fato de que o Projeto de Lei, que originou a norma referida, é de autoria de um vereador, em evidente afronta à autonomia política do ente municipal, a declaração da sua inconstitucionalidade é medida que se impõe, por afronta aos artigos 2º, 37, inciso XVIII, alínea a, e 77, incisos I e II, todos da Constituição do Estado de Goiás c/c artigo 84, inciso VI, alínea a, da CF/88.

AÇÃO DIRETA DE





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. (TJ-GO - ADI:
914989820168090000, Relator: DES.
FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data
de Julgamento: 08/02/2017, CORTE
ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2221 de
03/03/2017)

Em entendimento exarado já pelo STF este entendeu que é competência do Poder Executivo estabelecer as restrições ao direito de propriedade senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL
N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997.
QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO
PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL.
ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU
ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.
SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL.
FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE
DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E
PESSOAS. BEM DE USO COMUM.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Lei n. 1.713 autoriza a divisão do Distrito Federal em unidades relativamente autônomas, em afronta ao texto da Constituição do Brasil --- artigo 32 -- - que proíbe a subdivisão do Distrito Federal em Municípios. 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88]. 3. Ninguém é obrigado a associar-se em "condomínios" não regularmente instituídos. 4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum. **5. O tombamento é constituído**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil. 6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal. (ADI 1706, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00007)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. TOMBAMENTO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu que o “tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade” (ADI 1.706, Rel. Min. Eros Grau). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AI 714949 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 06-09-2017 PUBLIC 08-09-2017)

No mesmo sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.022 DO
CPC/2015. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL. ATRIBUIÇÕES DO IEPHA.
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. TOMBAMENTO
PROVISÓRIO. VÍCIOS E NULIDADE.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INEXISTÊNCIA. TOMBAMENTO DEFINITIVO.
HIGIDEZ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido, ainda que contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. A despeito de a Lei federal n. 10.257/1001 (Estatuto da Cidade) prever o tombamento no art. 4º, V, "d", como um dos instrumentos da política urbana, reforçando a competência do Município para dispor e gerir o solo, mediante plano diretor (art. 4º, III, a), a sua autonomia deve observar a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, sobretudo as regras de competência





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estabelecidas nos arts. 23, III, 24, VII, e 30, I, II e IX, da CF/88.

4. O IEPHA não detém competência para legislar sobre o solo urbano, sendo o referido ente, contudo, responsável pela deliberação das diretrizes políticas e outras medidas correlatas à defesa e preservação do patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, como decidir sobre tombamentos e registros de bens, razão pela qual a tese de usurpação de competência do município não prospera.

5. O tombamento provisório e os efeitos dele decorrentes somente se iniciam com a notificação do proprietário, que poderá anuir à inscrição da coisa ou oferecer impugnação, equiparando-se ao definitivo, que se dá com o registro no Livro do Tombo e a homologação, o que torna o ato definitivamente eficaz, salvo recurso provido (ex vi dos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 25/1937, c/c o Decreto n. 3.866/1941). 6. O Decreto-Lei n. 25/1937, contudo, não estipula os requisitos da notificação e, embora o contraditório e a ampla defesa sejam uma garantia constitucional e legal, na fase provisória do tombamento





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

eventual vício de índole formal não tem o condão de invalidar todo o procedimento administrativo, surtindo o ato efeitos imediatos ao público em geral, inclusive em relação aos proprietários, notadamente nos casos de tomo coletivo.

7. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, a fase provisória do tombamento constitui, na realidade, ato de natureza declaratória e ostenta caráter preventivo, consistindo em uma antecipação dos efeitos impostos à coisa, a fim de garantir a imediata preservação do patrimônio histórico e artístico.

8. Concluído o processo de tombamento definitivo, a nulidade do ato administrativo exige a demonstração da existência de vício insanável no decorrer do procedimento que afete a higidez do tomo ou a própria validade da conclusão do Conselho de Defesa do Patrimônio, situação inócurrenente na espécie.

9. Hipótese em que o objeto do tombamento não envolve um bem, em particular, mas todo um conjunto arquitetônico e urbanístico, assim se entendendo aquele perímetro urbano do Centro Histórico da Cidade Oliveira/MG, cuja





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

identificação se fez presente no Processo do IEPHA/CONEP 001/2012, sendo, por conseguinte, desnecessária a notificação pessoal e individualizada de todos os proprietários de imóveis da região protegida, bastando a publicação por edital, o que ocorreu no decorrer do procedimento.

10. Considerando que eventuais vícios no tombamento provisório não contaminam, automaticamente, o tombamento definitivo, a ausência de quórum mínimo para instauração do Conselho, por si só, não tem o condão de invalidar todo o processo administrativo, sobretudo se não houve a demonstração do efetivo prejuízo causado aos proprietários do imóvel. 11. As irregularidades apontadas na decisão do tombamento definitivo não se mostram evidentes, demandando inevitável dilação probatória, procedimento vedado na via do mandado de segurança.

12. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 55.090/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim reconhece-se os municípios brasileiros também possuem competência legislativa para tratar do patrimônio cultural desde que observados os seguintes limites estabelecidos pelo texto constitucional: a) tratar de assunto de interesse local, nos limites do seu território; b) observar as normas editadas sobre o assunto em nível estadual e federal, que poderão ser apenas suplementadas.

Já as Casas Legislativas somente detêm competência iniciar o procedimento para tombam bens móveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural, mas não pode legislar sobre o regramento do tombamento, matéria essa de competência exclusiva do Poder Executivo.

A partir do arcabouço constitucional acima descrito, é possível concluir que a defesa do patrimônio cultural brasileiro compete a qualquer das unidades federadas, seja por meio da edição de normas legais, seja mediante a realização de ações administrativas, cumprindo-lhes, apenas, consultar o interesse público que têm o dever de preservar.

À luz do caso concreto, observa-se que a Lei que se pretende ver sancionada, além de padecer de vício de iniciativa, já que somente o Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre o tombamento e ao estabelecer limites a discricionariedade da administração pública quanto ao procedimento de tombamento, em especial, de bens particulares, extinguindo-se a modalidade de tombamento compulsório, acaba por esvaziar a natureza jurídica do instituto, suprimindo o interesse público em

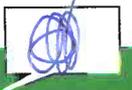




PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prol do interesse do particular, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça neste ponto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO LEGAL DO MUNICÍPIO DE FORMIGA. RESTRICÇÃO DO TOMBAMENTO SOMENTE À HIPÓTESE EM QUE O PROPRIETÁRIO O REQUERER. NORMA QUE CONTRARIA A REGRA GERAL JÁ EDITADA PELA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. Constatada a existência de normas federais e/ou estaduais tratando da mesma temática tratada na norma impugnada, o exame na ADI, a fim de averiguar a observância à repartição da competência legislativa, realizar-se-á em relação às regras gerais já estabelecidas pela União e pelo Estado. Eventual ofensa, pela lei atacada, às disposições gerais já estabelecidas, configurará invasão de competência e, via de consequência, vício de inconstitucionalidade" (TJ-MG - Ação Direta





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inconstitucionalidade 1.0000.17.027197-7/000,
relator: desembargador Luiz Artur Hilário, Órgão
Especial, julgamento em 29/5/2018, publicação da
súmula em 30/05/2018)..

Se partimos do pressuposto de que perfaz finalidade do tombamento a proteção a própria identidade nacional e que o Estado intervém na propriedade privada em prol da coletividade, vai à contramão desse ideário qualquer ato que resulte em secundarização do interesse público.

Destarte, por afrontar diretamente preceitos inscupidos na Constituição Federal e negar vigência a termos do Decreto-Lei nº 25/1937 (especialmente ao artigos 6º, 8º e 9º), imperativo faz-se o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 009/2022.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta E. Casa de Leis.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL

